

COMISSÃO DE ECONOMIA E OBRAS PÚBLICAS

EXMO SENHOR  
PRESIDENTE DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA  
Prof. António Ferreira Gomes  
Av. de Berna, 19  
1050-037 Lisboa

N/Refª: 214/CEOP

Data: 7 de novembro de 2013

**ASSUNTO:** Solicitação de informações sobre o objecto da Petição n.º 111/XII/1.ª  
(Reforço do pedido de informações formulado pela Comissão em 28 de março de 2012)

Encontra-se em apreciação nesta Comissão a Petição n.º 111/XII/1.ª, da iniciativa de José Mário Anciães Gomes – “Por uma política transparente aplicada ao preço dos combustíveis em Portugal”, que pode ser consultada no seguinte endereço:

<http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetallePeticao.aspx?BID=12223>

Não tendo a Comissão até ao momento recebido resposta ao pedido de informações formulado pelo ofício que segue em anexo, venho por este meio reiterar junto de V. Exa. que preste as informações pertinentes tendo em conta o teor da referida petição.

Permito-me ainda recordar a V. Ex.ª o teor dos n.ºs 1 e 4 do artigo 20.º da Lei do Exercício do Direito de Petição (Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de março, n.º 15/2003, de 4 de junho, e n.º 45/2007, de 24 de agosto):

“1. A comissão parlamentar, durante o exame e instrução, pode ouvir os peticionários, solicitar depoimentos de quaisquer cidadãos e requerer e obter informações e documentos de outros órgãos de soberania ou de quaisquer entidades públicas ou privadas, sem prejuízo do disposto na lei sobre segredo de Estado, segredo de justiça ou sigilo profissional, podendo solicitar à Administração Pública as diligências que se mostrem necessárias.

4. O cumprimento do solicitado pela comissão parlamentar, nos termos do presente artigo, tem prioridade sobre quaisquer outros serviços da Administração Pública, devendo ser efetuado no prazo máximo de 20 dias.”

Em sequência, informo ainda que, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º da mesma lei “A falta de comparência injustificada, a recusa de depoimento ou o não cumprimento das diligências previstas no n.º 1 do artigo 20.º constituem crime de desobediência, sem prejuízo do procedimento disciplinar que no caso couber”.

Com a expressão dos meus melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão



Pedro Pinto